

# **O CYBERBULLYING E UM PANORAMA ENTRE AS LEIS DO BRASIL COM AS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - DIREITO COMPARADO**

Autor: Alecssandro Moreira LIMA  
*alecslima15@hotmail.com*

RESUMO: A internet transformou as relações entre pessoas desde que surgiu, e por estar mais acessível à população, é de extrema importância leis que regulamentem este espaço, principalmente na tocante de crimes. No Brasil, não há de forma explícita os crimes que incidem pela rede mundial de computadores positivados em uma lei e por isso nos socorremos as mesmas leis do mundo concreto, porém, de forma adaptativa. É o que ocorre com o cyberbullying, sem tipo penal próprio, é amparado por outros delitos, situação que não ocorre nos Estados Unidos. Está é a missão deste artigo, fazer um estudo comparativo, através de um panorama sobre as leis de nosso país com as dos EUA no que se refere a delitos virtuais, com foco no bullying digital e demonstrar que no Brasil carece, logo, necessita de leis penais específicas para os delitos cibernéticos.

PALAVRAS-CHAVE: Cyberbullying; Código Penal Brasileiro; Leis Penais Americanas

ABSTRACT: The internet changed the relations between people since it came, and it is more available to the people, have the extremely importance laws regulating this area, particularly about crimes. In Brazil, we do not have no explicitly crimes that focus is on the global network of computers positivized in a law, so we use the same laws of the real world, but in adaptive way. It is what happen with the cyberbullying, without own criminal law, and be supported by other crimes, a situation that do not exist in the United States. This is the mission of this project work, make a comparative study through an overview of the laws of our country with the US about virtual crimes, focusing on digital bullying and to demonstrate that Brazil lacks, so, as a result, needs specific criminal laws to the cybercrime.

KEYWORDS: Cyberbullying; Brazilian's Penal Code; American's Penal Laws

## **Introdução:**

Este trabalho tem como finalidade tratar sobre uma nova forma de violência, que surgiu com o advento da tecnologia, em conjunto da internet e com a ajuda primordial das redes sociais. Em seguida, traçar um paralelo pelas leis de nosso país e as comparar com as dos Estados Unidos da América, com o escopo de se obter um panorama entre tais Estados e como cada um reage ao assunto.

O cyberbullying ou bullying digital ou virtual, já é considerado um grande problema para a sociedade como um todo e há vários fatores que contribuem para este feito. Se por um lado falamos de um novo delito, por outro ainda não é considerado um crime específico aqui no Brasil, ou seja, sem legislação própria.

Para cada indivíduo a internet possui um significado. Enquanto alguns a considera como sinônimo de entretenimento e lazer, para outros é ferramenta de trabalho ou estudo e ainda há aqueles que a faz como forma de sustento. É possível perceber como esta tecnologia está inserida na vida de várias pessoas, tanto de forma direta como indiretamente e para um cenário como este, com uma aglomeração sem tamanho de usuários, a necessidade de leis que ampare este local é de extrema importância, pois a internet ainda se parece com um local deserto, sem leis e impune.

Ao longo desta pesquisa, vamos desvendar as particularidades do cyberbullying e demonstrar que é preciso uma lei penal para tal conduta e não simplesmente classificá-lo como uma variante de calúnia, injúria ou difamação - como ocorre hoje. Vários países consideram delitos virtuais distintos daqueles do meio concreto, os EUA é um desses e a partir de um estudo comparativo, obter-se-á uma luz e observar o tratamento que o bullying digital recebe em um país desenvolvido.

Por fim, dada sua extensão e complexidade, sem a intenção de esgotar o assunto ao longo dos capítulos deste artigo, este irá definir, analisar e comparar o comportamento da conduta em cada país em vários aspectos. O artigo também conta com uma pesquisa de campo para ratificar e fortalecer a opinião da população paraguaçuense sobre delitos na internet e assim apontar ao legislativo que algo precisa ser feito.

## 1. CONCEITOS-CHAVE:

### 1.1- SISTEMA DE INFORMÁTICA

O uso dos computadores na realização das mais diversas tarefas do dia a dia é uma realidade. Somos reféns desta tecnologia que está inserida de forma tão intrínseca na nossa cultura que nem notamos sua presença ou o quão dependente nos tornamos, mas sim, da sua falta; seja por uma queda de energia ou quando o sistema não está disponível. Imagine você, cidadão adimplente que deseja honrar suas obrigações financeiras em dia e não consegue quitar o que pretende por indisponibilidade da internet ou do sistema.

Desta forma, fazemos uso do computador para inúmeras atividades ao longo do dia. A tecnologia evoluiu e este passou a caber dentro de nossas bolsas e até mesmo na palma da mão, que são os *smartphones*.

Para um computador funcionar perfeitamente é preciso a junção de *hardware* e *software*, elementos da estrutura básica do sistema de informática. A Fundação Bradesco, em seu curso online de “Microinformática”, dispõe que:

O computador é uma máquina que processa informações eletronicamente, na forma de dados e pode ser programado para as mais diversas tarefas. As fases do processamento são: Entrada de Dados (Informações iniciais); Processamento (Instruções) e Saída de Dados (Resultados).

*Hardware*: É a parte física do computador, ou seja, o conjunto de dispositivos responsáveis pelo processamento das informações. Ex: teclado, vídeo, impressora, mouse, caixas de som etc.

*Software*: São programas (conjunto de instruções) necessários para que o computador possa realizar tarefas, auxiliando e agilizando o trabalho do usuário. Ex: Windows, Word, Excel, Power Point, Corel Draw etc.<sup>1</sup>

Por meio da definição acima, nota-se que há três fases no processamento de dados. A primeira é a entrada, em seguida vem o processamento em si e a saída, que é o resultado, a última fase. Para que haja as três fases é preciso de um computador, junto da harmonia e sincronia de *hardware*, a parte física do equipamento e do *software*, programas e aplicativos responsáveis pelas tarefas e dados a serem processados.

---

<sup>1</sup> Microinformática. Disponível em: <[http://www.fundacaobradesco.org.br/vv-apostilas/mic\\_suma.htm](http://www.fundacaobradesco.org.br/vv-apostilas/mic_suma.htm)>. Acesso em: 31 de mar. 2016.

Portanto, agora que já se sabe acerca do que é e do funcionamento de um sistema de informática, devemos nos atentar ao grande crescimento no uso da internet pela população brasileira. No ano de 2014, uma análise realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad)<sup>2</sup>, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no dia 06 de abril de 2016, constatou que os domicílios brasileiros estão cada vez mais conectados. O resultado obteve 36,8 milhões de lares que possuem acesso à rede mundial de computadores, ou seja, mais da metade das casas de nosso país, 54,9% no total. A pesquisa também apontou que a cada cinco residências, quatro faz uso do *smartphone* como equipamento principal para a navegação.

Assim, nota-se que cada vez mais o povo verde e amarelo é adepto ao celular como o seu sistema de informática preferido para usar a internet e conforme o tempo passa, maior é a quantidade de usuários na rede.

## 1.2 – CRIME

A máxima que define crime no Brasil, é considerada como um princípio norteador no direito penal e também está presente em nossa Carta Magna. Tem-se o artigo primeiro do Código Penal Brasileiro que dispõe, bem como na Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXIX, que: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Com esta simples frase, mas com um forte impacto, é possível compreender o que nosso ordenamento leva em consideração ao considerar o que é crime. No Brasil, há a necessidade de lei anterior ao tempo do delito e para haver pena, é preciso dispositivo que trate do assunto; sem tais elementos, não há crime, muito menos o que punir.

Bitencourt, descreve crime como:

[...]. Enfim, a teoria neoclássica do delito caracterizou-se pela reformulação do velho conceito de ação, nova atribuição à função do tipo, pela transformação material da antijuridicidade e redefinição da culpabilidade, sem alterar, contudo, o conceito de crime, como a ação típica, antijurídica e culpável.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Internet chega pela 1ª vez a mais de 50% das casas no Brasil, mostra IBGE: Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/internet-chega-pela-1-vez-mais-de-50-das-casas-no-brasil-mostra-ibge.html>>. Acesso em: 05 de abr. 2016.

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral em pdf, 1 – 17. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 587.

O doutrinador Bitencourt defende que para a caracterização de um crime, é preciso de uma ação (ou omissão), considerada como típica, antijurídica e culpável; com isso o autor explora a teoria neoclássica do delito, desde sua origem e transformações.

Já nos EUA, a definição de crime é bem distinta do Brasil. Conceitua Arnaldo Godoy como: “Para o direito penal norte-americano o crime é a violação ou negligência de obrigação legal, de tal importância pública que o direito, costumeiro ou estatutário, toma conhecimento e implementa punição”.<sup>4</sup>

A partir deste entendimento, pode-se observar que, os EUA definem crime como o ato que viola ou de certa forma negligencia determinada obrigação legal, com grande relevância que cabe ao direito, seja ele costumeiro ou estatutário, ao ter ciência do fato, impor a punição devida.

### 1.3 - CRIMES VIRTUAIS

O Brasil ainda não possui código que regulamente de forma específica os crimes digitais, mas mesmo assim os pune. Para conseguir este feito, a definição de crime, a teoria tripartida, está se adaptando a seu tempo e com a ajuda do ordenamento jurídico e de estudiosos, já há a definição para estes delitos.

A corrente tripartida traz os elementos que definem crime, no entanto para amparar o delito virtual, tal entendimento muda. Assim, o conceito passa a ser de “ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”<sup>5</sup>.

Note que foi acrescentado termos na definição primária, mas a essência é a mesma. Estes termos remetem-se a definição do sistema de informática, o que resulta na junção de dois conceitos para se obter o de crime virtual.

Os crimes que incidem pela internet são divididos e classificados em quatro tipos diferentes. Conforme Túlio Vianna traz, temos os delitos informáticos próprios, impróprios, mistos e mediatos ou indiretos<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> MAY, John Wilder. The Law of Crimes. Tradução e adaptação livre do autor. *Crime is a violation or neglect of legal duty, of so much public importance that the law, either common or statute, takes notice of and punishes it*. Littleton: Fred B. Rothman, 1985. p. 1.

<sup>5</sup> DAOUN, Alexandre Jean; GISELE, Truzzi De Lima. Crimes informáticos o direito penal na era da informação. ICoFCS 2007 – Proceedings of The Second International Conference Of Forensic Computer Science Volume 2, Número 1, 2007, p. 116.

<sup>6</sup> VIANNA, Túlio. Machado, Felipe. Crimes Informáticos: Conforme a Lei N° 12.737/2012. Belo Horizonte: Forum: 2013, p. 29-36.

Nos crimes impróprios, basta o uso do equipamento de informática para cometer o crime, não exige grande conhecimento técnico do agente e não ocorre ofensa ao bem jurídico (dados); como exemplos temos os artigos 138 a 140 do CP. Em contrapartida, nos delitos próprios, estes classificam-se pela inviolabilidade das informações automatizadas (dados) ser o bem jurídico protegido pela normal penal; para exemplificar, artigo 10 da Lei Federal 9296/96.

Em relação aos delitos mistos, ocorre tanto a proteção da inviolabilidade dos dados, junto da tutela do bem jurídico de natureza diversa e é caracterizado pela Lei 9.504/97, art. 72, I; que dispõe sobre a violação dos dados da urna eletrônica. E na última classificação, o crime mediato ou indireto ocorre por um delito-fim não informático, mas que teve esse atributo pelo delito-meio informático para atingir sua consumação; é o caso do furto de dinheiro de uma conta bancária pela internet, ocorrem dois crimes, um cibernético e outro não.

Contudo, mesmo sem leis positivadas que tipificam os crimes na internet, com a ajuda de escritores caminha-se para um ambiente diferente do atual; que vai contra a ideia de que a internet é um local desprotegido, sem leis e impune.

#### 1.4 - DO BULLYING E CYBERBULLYING

O bullying é uma palavra de origem inglesa e significa brigão, valentão. O termo surgiu dentro das escolas, onde ainda é comum os desentendimentos entre alunos, apelidos de mau gosto, agressões físicas e psicológicas de forma intencional e repetitiva.

No Brasil, é a partir da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, (conhecida como Lei do Bullying), que surge o conceito da violência. Em seu artigo primeiro tem-se: “Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional<sup>7</sup>”.

Com o termo “Intimidação sistemática” é que o legislador define o bullying e no parágrafo primeiro do respectivo artigo, há a explicação do termo:

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado

---

<sup>7</sup> BRASIL. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas<sup>8</sup>.

Mesmo sem fazer menção a nenhum tipo penal, o Brasil já considera o bullying como forma especial de violência e aportuguesou o termo do inglês para “Intimidação sistemática” e manteve os mesmos caracteres quando o define. Outrossim, com o decorrer dos anos a tecnologia e o bullying evoluíram e agora este está dentro daquela. Nasce o cyberbullying, com consequências piores ao do bullying, como explica Jorge e Wendt:

Muitos imaginam que violência signifique unicamente agressão física contra outras pessoas, ou seja, a ação de infligir uma dor corporal contra a vítima, como no caso em que ela recebe um tapa, um soco ou um empurrão. O que as pessoas geralmente não levam em consideração é que existem modalidades de violência que podem ser produzidas de forma diferente. Um exemplo é a agressão moral, e mais recentemente, esse mesmo tipo de ofensa, só que praticado por instrumentos eletrônicos (ou cibernéticos).

As ofensas praticadas por meios eletrônicos se assemelham com as outras modalidades, mas seus efeitos podem ser piores e algumas vezes perdurar por toda a vida da vítima. Nesse viés estão o bullying e, mais recentemente, o cyberbullying.

Independentemente do tipo de agressão, quando esta se torna reiterada, pode tratar-se do denominado bullying. Palavra originada da língua inglesa que significa valentão, caracteriza-se pela prática de agressões físicas ou psicológicas de forma habitual, traumática e prejudicial às vítimas.

Mais recentemente surgiu o termo cyberbullying, que consiste no mesmo tipo de agressão, porém praticado por intermédio de computadores ou outros recursos tecnológicos. Esse tipo de ofensa pode ser praticado das mais variadas formas e tem como característica a rápida disseminação pela rede, ou seja, em pouco tempo a ofensa é disponibilizada em uma infinidade de sites e blogs. Dificilmente a vítima consegue extirpar a informação de todos os locais onde se encontra.<sup>9</sup>

Nesta passagem, os autores lembram que violência não se restringe apenas em física e frisa o quão o cyberbullying é prejudicial à vítima, podendo deixar marcas para sempre. Eles também conceituam essa nova forma de ofensa pela internet e trazem alguns extremos, da rápida disseminação pela web, pela facilidade em ofender alguém e a dificuldade em apagá-la.

A Lei do Bullying dispõe sobre a conduta no mundo concreto e não se esqueceu de contemplar o cyberbullying. No parágrafo único do artigo segundo

---

<sup>8</sup> BRASIL. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>9</sup> JORGE, Higor Vinicius Nogueira Jorge. WENDT, Emerson. Crimes Cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação. Rio de Janeiro: Brasport, 2012, p. 102.

da respectiva lei temos:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial<sup>10</sup>.

Em suma, se de um lado o legislador brasileiro demorou para ter o bullying de forma explícita em uma lei, do outro, a mesma chegou de forma a contemplar tanto a intimidação sistemática no mundo concreto como no virtual. O parágrafo único do artigo segundo da Lei do Bullying veio para evidenciar que nosso povo precisa de leis que os ampare dentro desses dois mundos, simultaneamente.

## **2. A COMMON LAW DE ENCONTRO COM A CIVIL LAW**

O sistema jurídico baseado na “*common law*”, conhecido também por “direito consuetudinário” ou “direito dos usos e costumes”, presente nos EUA, difere-se e muito do sistema adotado por nós no Brasil, com a chamada “*civil law*” ou “direito positivo”.

Dentro da *common law*, os vereditos dados pelo judiciário são com base naquilo que conhecemos por aqui como “jurisprudência”, também chamado de “precedente” por lá. Assim, é a partir de um julgado anterior que os magistrados americanos se espelham para proferir vossas sentenças e respeitar o princípio da igualdade; tratar todos de maneira igual, como destaca Alice Villar:

Nos países que seguem o sistema do Common Law, os precedentes judiciais possuem eficácia vinculante, em especial os precedentes oriundos de Corte Superior, assegurando assim que casos análogos futuros sejam solucionados da mesma forma; trata-se da chamada Teoria do Precedente Judicial (Stare Decisis). Por outro lado, no sistema do Civil Law, os precedentes judiciais são, como regra, não vinculantes, dado que impera o princípio da legalidade.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

<sup>11</sup> VILLAR, Alice Saldanha. Commonlawlização e o direito sumular no Brasil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4452, 9 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42417>>. Aceso em: 14 mai. 2016.

Com a chamada Teoria do Procedente Judicial é que as decisões na *common law* ganham igualdade, pois processos equivalentes devem receber o mesmo desfecho, com base numa sentença anterior. Em contrapartida, a *civil law* não leva a jurisprudência como fonte única e presa o princípio da legalidade.

Enquanto na terra de Tiradentes faz-se o uso de leis penais para todo o território, bem como segui-las a rigor sobre apenas aquilo já positivado e ao judiciário cabe somente a função de aplicar a lei, há distinções em relação aos EUA. Na casa do Tio Sam, os estados-membros são maleáveis para a criação de códigos penais e cada qual possui o seu. E na falta de algum precedente para julgar determinado caso, o judiciário cria, como analisa Débora Queiroz:

Havendo uma ação onde não haja precedentes similares, será considerado uma questão de "matter of first impression" (questão de primeira impressão), cabe ressaltar que não há um termo jurídico no sistema brasileiro similar a este. Neste caso, os juízes que analisam a ação deverão criar o primeiro precedente relacionando aos fatos do processo.<sup>12</sup>

Desta forma, países adeptos da *common law* como sistema jurídico possuem maior flexibilização no momento de criar e editar leis ou proferir sentenças e se opta sempre por apresentar como justificativa algum precedente. Na falta de determinada jurisprudência, liberdade ao juiz responsável pelo processo em criar o primeiro entendimento do assunto em questão.

### **3. O CYBERBULLYING LÁ E CÁ – TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA**

Chegamos no foco do artigo. A partir de agora, demonstrar-se-á como o mesmo assunto possui adequações e visões distintas em distintos países e observar a possibilidade em usar a legislação estrangeira como fonte de inspiração e apontar as diferenças entre Brasil e Estados Unidos da América.

Visto as diferenças entre a *civil law* em relação a *common law* e a partir deste entrave é que surgem os resultados quando cada sistema é posto em prática. Se no Brasil usa-se um único Código Penal, de 1940, do Oiapoque ao Chuí, lá nos EUA é diferente pelo fato de sua organização e modelo adotado.

---

<sup>12</sup> QUEIROZ, Débora. Diferenças entre o common law e o civil law – Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/64404/Diferencas+entre+entre+o+commo+l+aw+e+o+civil+law>>. Acesso em: 14 mai. 2016.

Nos EUA faz uso de leis criadas tanto pelo seu legislativo bem como pelos precedentes oriundos de sua estrutura judiciária. No caso do cyberbullying, enquanto lá alguns estados possuem a previsão legal tipificada em vossos códigos, aqui se chegou na Lei do Bullying. No total são dezoito estados americanos que criminalizam o cyberbullying com leis penais próprias, conforme pode-se visualizar na tabela<sup>13</sup> abaixo, que também traz informações da conduta dentro das escolas.

Tabela 1 – Panorama por leis e políticas sobre o cyberbullying nos EUA

Estado	Inclui o cyberbullying ou o assédio online	Sanção penal	Sanção na escola	Política na escola	Fora do ambiente escolar*
Alabama	Sim	Não	Não	Sim	Não
<b>Alaska</b>	Não	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
Arizona	Sim	Não	Sim	Sim	Não
<b>Arkansas</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Sim
California	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
<b>Colorado</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
Connecticut	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Delaware	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Florida	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Georgia	Sim	Não	Sim	Sim	Proposto
Hawaii	Sim	Proposto	Sim	Sim	Não
<b>Idaho</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
Illinois	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Indiana	Sim	Não	Sim	Sim	Não
<b>Iowa</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
Kansas	Sim	Não	Sim	Sim	Não
<b>Kentucky</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
<b>Louisiana</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Sim
Maine	Sim	Não	Sim	Sim	Não
<b>Maryland</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
Massachusetts	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Michigan	Sim	Proposto	Não	Sim	Não
Minnesota	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
<b>Mississippi</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
<b>Missouri</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
<b>Montana</b>	Sim	<b>Sim</b>	Não	Não	Não
Nebraska	Sim	Não	Sim	Sim	Proposto
<b>Nevada</b>	Sim	<b>Sim</b>	Não	Sim	Não
New Hampshire	Sim	Não	Não	Sim	Sim
<b>New Jersey</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Sim
New Mexico	Sim	Não	Sim	Sim	Não
New York	Sim	Proposto	Sim	Sim	Sim
<b>North Carolina</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não

<sup>13</sup> *Bullying Laws Across America*. Disponível em: <<http://cyberbullying.org/bullying-laws>>. Acesso em: 08 mai. 2016. (Tradução livre e grifo nosso).

Estado	Inclui o cyberbullying ou o assédio online	Sanção penal	Sanção na escola	Política na escola	Fora do ambiente escolar*
<b>North Dakota</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
Ohio	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Oklahoma	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Oregon	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Pennsylvania	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Rhode Island	Sim	Não	Sim	Sim	Não
South Carolina	Sim	Não	Sim	Sim	Não
South Dakota	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
<b>Tennessee</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Sim
Texas	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Utah	Sim	Não	Sim	Sim	Não
Vermont	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Virginia	Sim	Não	Sim	Sim	Não
<b>Washington</b>	Sim	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
West Virginia	Sim	Não	Sim	Sim	Não
<b>Wisconsin</b>	Não	<b>Sim</b>	Sim	Sim	Não
Wyoming	Sim	Não	Sim	Sim	Não
<b>Total:</b>	<b>48</b>	<b>18</b>	<b>45</b>	<b>49</b>	<b>14</b>
FEDERAL	Não	Não	Não	Não	Não
Washington DC	Sim	Não	Sim	Sim	Sim

\* Precedente federal que permite as escolas em disciplinar os alunos fora do estabelecimento escolar, o que resulta em uma interrupção substancial do ambiente de aprendizagem na escola. Esses estados possuem este precedente federal com força de lei estadual.

A tabela apresenta dados divididos em cinco categorias acerca do cyberbullying. A primeira coluna versa sobre os estados que possuem leis que trabalham com o tema propriamente dito ou com o assédio pela internet. No âmbito federal não há texto legal a respeito, mas em contrapartida, quase todos os estados, incluindo Washington DC, lida com o assunto.

Na segunda, têm-se os estados com sanção penal vigente. São dezoito que fazem uso do poder punitivo para aplicar sanção a quem pratica o cyberbullying e alguns outros estão com a lei penal proposta.

Em alguns estados as escolas podem aplicar sanção aos alunos adeptos ao comportamento; quarenta e cinco estão neste grupo, além da capital do país.

A penúltima coluna é sobre os estados onde existe política nas escolas para prevenção do cyberbullying. Com exceção de Montana, todos os demais viabilizam este método interno, que ajuda a identificar e discutir possíveis respostas disciplinares, bem como formais ou até mesmo informais e acabam por serem seguidas por outros, como espécie de modelo.

Por fim, na última coluna, Washington DC e mais catorze estados permitem que as escolas disciplinem os alunos adeptos da violência fora do local de aprendizagem. Isso resulta em uma interrupção substancial do ambiente de aprendizagem na escola e os que utilizam desta ferramenta baseiam-se por um precedente federal, com força de lei estadual.

Com isso, percebe-se que nos EUA existem vários estados e políticas que tentam proporcionar ao cyberbullying a adequação que merece. No Brasil, se quer havia dispositivo sobre até o fim de 2015, pois antes da Lei nº 13.185, nosso país não contemplava de forma específica o que agora chamamos de intimidação sistemática.

Logo, quando o judiciário brasileiro se depara com tal ocorrência, de praxe, até o momento, usa-se os crimes contra honra, previstos no Código Penal.

Assim, como a “Lei do Bullying” não interfere em nada no campo penal brasileiro, pois não faz do comportamento um crime e muito menos aplica nenhuma sanção. Trata-se de uma lei curta, com poucos artigos que versam sobre prevenção e conscientização:

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.<sup>14</sup>

Como nota-se em seu desenrolar, seus artigos servem para políticas de precaução, coleta de dados e convênios. Desta forma, não estamos perante uma lei penal e sim uma lei explicativa sobre o que é o assunto e preventiva no que tange aos deveres dos estabelecimentos de ensinos e afins.

De fato, ao confrontar EUA e Brasil, ambos expõem dispositivos para o cyberbullying, mas de modos distintos. O país norte americano sai na frente por conter estados com leis e sanções penais, aparato para o campo educacional e um precedente federal com força de lei estadual. Enquanto no Brasil, ainda não se vislumbra o bullying digital como crime; apenas como algo a ser combatido

---

<sup>14</sup> BRASIL. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

por intermédio de uma lei que define e disciplina um programa de combate à intimidação sistemática em todo território e restrito a elaboração de relatórios.

#### **4. CASOS CONCRETOS E O PROCEDIMENTO EM CADA PAÍS**

Se a forma como cada país considera e classifica o cyberbullying apresenta diferenciações, o mesmo ocorre diante de situações que ilustram o tratamento jurídico dado por cada um. Do momento que é detectado o bullying digital, à sua investigação e procedimento no tribunal, este é o memento de conferir mais pontos que vão tanto de como ao encontro entre cada nação.

No Brasil, em 2010, o advogado Fabricio Sicchierolli Posocco<sup>15</sup> atendeu o caso de uma jovem de 14 (catorze) anos vítima de cyberbullying. Os agressores, após investigações pelo endereço de IP<sup>16</sup>, foram identificados como sendo um casal de irmão. As ofensas começaram após a vítima publicar um a foto em sua rede social junto de um rapaz, de quem ela gostava, o qual a agressora também e por isso fez a intimidação sistemática para inferiorizar a jovem perante o moço.

Além de montagens e comparações que a diminuía, foram realizadas fotonovelas sexuais e propaganda de venda de campanas de cemitério. O conteúdo vexatório foi rapidamente propagado pela rede social Facebook, o que resultou na ofendida sua queda no rendimento escolar, o desinteresse por esportes e o desenvolvimento de depressão. Por se tratar de inimputáveis, fez-se uso do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a aplicação de advertência para as menores e o caso gerou indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na esfera cível.

Ainda no Brasil, em novembro de 2015, a atriz Taís Araújo, foi vítima de ataques preconceituosos pelo Facebook. O caso, após o conhecimento do Departamento Geral de Polícia Especializada (DGPE), foi encaminhado e determinado a instauração de inquérito pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) para apurar o crime de racismo<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Tudo que você precisa saber sobre cyberbullying. Disponível em: <<http://www.consumidormoderno.com.br/2016/05/12/20889/>>. Acesso em: 12 set. 2016.

<sup>16</sup> Endereço IP, de forma genérica, é uma identificação de um dispositivo (computador, impressora, etc) em uma rede local ou pública. Cada computador na internet possui um IP (Internet Protocol ou Protocolo de internet) único, que é o meio em que as máquinas usam para se comunicarem na Internet. Endereço de IP. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Endereço\\_IP](https://pt.wikipedia.org/wiki/Endereço_IP)>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>17</sup> Taís Araújo é vítima de racismo na web e garante: 'Não vou me intimidar'. Disponível em:

Após quatro meses de investigação, Alessandro Thiers, delegado titular da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DCRI) do Rio, cedeu uma entrevista à imprensa<sup>18</sup>. Ele afirmou que um grupo foi responsabilizado, após investigações e monitoramento de redes sociais, por outros ataques, como de Maria Júlia Coutinho e Sheron Mezes, similares a de Taís Araújo

A operação ocorreu em sete estados e foram cumpridos quatro mandados de prisão, mais uma feita em flagrante e onze mandados de busca e apreensão. No estado de São Paulo, um dos suspeitos apreendidos era menor de idade e foi encaminhado à Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC).

Outro caso, em 2013, foi com a jovem e estudante Júlia Rebeca, da Parnaíba – PI, que cometeu suicídio ao perceber que um vídeo íntimo<sup>19</sup> havia sido divulgado pelo mensageiro instantâneo WhatsApp. Nas imagens estava a jovem e mais outros dois mantendo relações sexuais.

Antes de tirar a própria vida, a adolescente despediu-se da família pelas redes sociais e foi encontrada pela tia, no chão do quarto com o fio da prancha alisadora enrolada no pescoço. O fato comoveu a população e pelas redes sociais a população deixou mensagens de apoio aos familiares.

Após um ano<sup>20</sup> de investigações, as mesmas ainda continuavam na tentativa de localizar quem compartilhou as imagens pelo aplicativo de mensagens. Como dito anteriormente, o vídeo contava com Júlia e a participação de outros dois; a polícia civil ouviu esses dois jovens e foi realizado perícia nos telefones dos mesmos e também contou com a colaboração da polícia federal no caso, pois o vídeo foi hospedado em sites estrangeiros.

Já em relação aos EUA, o caso Megan Meier<sup>21</sup> é um clássico. Sua história é conhecida mundialmente e além de ser exemplo nos EUA é considerado precursor por mudar o cenário acerca de leis sobre cyberbullying e o convívio na internet no país. Após o ocorrido, a mãe da jovem criou uma fundação e trabalha

---

<<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2015/11/tais-araujo-e-vitima-de-racismo-na-web-e-garante-nao-vou-me-intimidar.html>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

<sup>18</sup> 'Fico feliz que a justiça tenha sido feita', diz Taís Araújo, sobre prisões. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/delegado-do-rj-diz-que-um-so-grupo-ofendeu-sheron-maju-e-tais-araujo.html>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

<sup>19</sup> Polícia investiga morte de garota que teve vídeo íntimo divulgado no Piauí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-investiga-morte-de-garota-que-teve-video-intimo-divulgado-no-piaui.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>20</sup> Um ano após vídeo íntimo vazar na internet, polícia ainda busca suspeitos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>21</sup> *Megan Meier Foundation*. Disponível em <<http://www.meganmeierfoundation.org>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

o tema que a fez perder a filha e o difundiu pela população, a qual ajudou a unir forças frente o judiciário e o legislativo para darem atenção ao comportamento das pessoas na rede e fazer com que nascessem precedentes sobre o assunto.

Megan cometeu suicídio no *closet* da mãe. Com a ajuda de um cinto ela enforcou-se e tirou a vida, pois acreditava que em algum lugar havia um rapaz, Josh, que a amava. No entanto, esse rapaz era a mãe e a tia de uma amiga de Megan, que juntas criaram um perfil falso para iludir a moça, já que a jovem havia dito para a amiga que não queria mais sua amizade.

O perfil falso foi criado em uma rede social, onde elas demonstravam muito amor por Megan, em nome de terceiro. Até que determinado momento o carinho virou ódio junto de mensagens que diminuía a autoestima da moça e foi quando ela leu do rapaz que tanto ela admirava pedindo para ela se matar; e foi o que ela fez.

As investigações deram-se pelo IP do computador e chegaram até Lori Drew, de 49 anos e mãe da ex-colega de Megan. Em 2008 Drew foi julgada e iria cumprir pena por até três anos e pagar US\$ 300.000 (trezentos mil dólares) em multa, mas foi inocentada em 2009<sup>22</sup>.

Outro caso que chocou os EUA e serviu de exemplo para a criação de precedentes foi o de Tyler Clementi<sup>23</sup>, de 18 anos. Em 2010, o jovem teve divulgado na internet imagens íntimas junto de outro rapaz.

Foi o amigo de quarto de Tyler, Dharum Ravi, o responsável pela divulgação; ele deixou ligada uma webcam no dormitório e gravou o jovem mantendo relações sexuais com outro rapaz. Tyler era homossexual, no entanto ninguém sabia e quando descobriu que vários tinham seu vídeo, suicidou-se e para isso, pulou da ponte George Washington.

Ravi não agiu só, contou com a ajuda de Molly Wei (amiga) e assim ambos divulgaram pela rede social Twitter que Tyler teria um encontro amoroso e tentaram fazer uma transmissão ao vivo pelo *iChat*. Por não terem conseguidos transmitir ao vivo o ato, eles gravaram e disponibilizaram na internet.

Por fim, no âmbito jurídico, Wei fez acordo de confissão e esquivou-se das acusações. Já Ravi, foi condenado a cinco anos de prisão, no entanto, mediante fiança de US\$25.000 (vinte e cinco mil dólares) obteve liberdade condicional.

---

<sup>22</sup> *Verdict in MySpace Suicide Case*. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2008/11/27/us/27myspace.html>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

<sup>23</sup> *Tyler Clementi Foundation*. Disponível em <<http://www.tylerclementi.org/tylers-story>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

## 5. PESQUISA DE CAMPO:

Questionar os moradores de Paraguaçu Paulista, interior de SP, com o propósito de colher informações com uma amostra de seus habitantes. Assim foi realizada esta pesquisa de campo, que é de grande relevância quando em um artigo científico, pois tal instrumento vislumbra com mais precisão aspectos quantitativos e qualitativos sobre o assunto em tela.

Anonimamente e sem mencionar idade nem gênero, cento e cinquenta pessoas aceitaram o convite de responderem três perguntas. O questionário teve suas questões elaboradas e fixadas previamente, a qual essas foram consideradas como essenciais ao estudo.

Na tabela que segue, há a relação completa das perguntas realizadas, com suas respectivas respostas e os resultados obtidos.

Tabela 2 – Pesquisa de opinião

Questões:	Sim	Não	Indecisos
1- Você já praticou cyberbullying?	47	102	1
2- Você já sofreu cyberbullying?	84	63	3
3- Na sua opinião, o Brasil deveria considerar o cyberbullying como um crime específico, como ocorre em alguns estados dos EUA?	112	34	4

Fonte: Pesquisa de campo realizada pelo próprio autor

Com as informações obtidas, nota-se que quarenta e sete pessoas já haviam praticado o comportamento e mais da metade, cinquenta e seis por cento já sofreram com o cyberbullying, oitenta e quatro, ao todo.

Quando questionados se o país que moram deveria tratar a intimidação sistemática como crime, conforme acontece nos EUA, por alguns de seus estados, um número expressivo respondeu que sim. Totalizando três quartos dos participantes ou cento e doze entrevistados. E por fim, uma pequena parcela, vinte e três por cento não gostariam de ver o bullying virtual como crime e três não possuem opinião formada sobre a temática.

Embora o resultado obtido com a amostra de paraguaçuenses questionados seja pequena em relação ao tamanho do nosso país, é possível perceber que a população demonstra insatisfação com o atual Diploma Penal. A mesma clama pelo desejo e ambição por penalidades próprias aos crimes que ocorrem pela rede mundial de computadores, principalmente no que tange ao cyberbullying.

## CONCLUSÃO

É notável as diferenças entre Brasil e os Estados Unidos da América sobre legislação penal e aos hábitos dentro do judiciário de cada país. Ambos pertencem à América, porém colonizados de modo distinto e com reflexos diretamente no campo das leis e no modo que são aplicadas.

O modelo jurídico norte americano é baseado na *common law*, enquanto por aqui, no Brasil, usa-se a *civil law*. Com o lapso temporal, cada nação aprimorou seu estilo e forma de fazer justiça, que se aliou à tecnologia e embora esta contribuiu muito para tal, trouxe junto de si a criminalidade, pois hoje vivemos cercados por delitos tanto no mundo físico como no digital.

A internet é um fenômeno novo e que ainda ganha adeptos desde quando surgiu (seja pela necessidade em se ter um equipamento informático ou pelo preço, que passou a ser acessível com o passar dos anos) e para sociedade contemporânea, logo tornou-se objeto de uso no dia a dia para conseguir resolver os mais diversos tipos de relações. E por estar nas palmas das mãos, graças aos *smartphones* e junto das redes sociais, é possível interligar qualquer pessoa, de qualquer lugar do mundo com outra, instantaneamente e ao vivo – diferentemente da boa e nostálgica carta.

Conseqüentemente, como as relações pessoais mudaram, o bullying, que antigamente era restrito às escolas, possui outra realidade e está inserido na rede mundial de computadores. Batizado de cyberbullying ou bullying digital, a agressão pode ser compartilhada velozmente pela rede, o que favorece sua propagação, além de poder ser realizada em nome de um terceiro ou anonimamente e no conforto da casa do agente.

Ainda sem legislação específica para a internet no campo penal, o Brasil, usa-se do mesmo Código Penal, que pune, desde 1942, os delitos do mundo físico até o momento. Para os crimes digitais, considerar-se-á assim aquele crime tipificado no Diploma vigente, mas que tenha ocorrido por meio da tecnologia, como traz em sua definição, dando-se, portanto, o mesmo tratamento.

Infelizmente, o ambiente do crime não é considerado em nosso país ao identificar um delito, seja ele no mundo digital ou não, não interessa para a justiça. Mas se deve atentar às diferenciações existentes, pois uma coisa é

praticar bullying (vítima e agressor somente), outra é disseminar pela rede (vítima, agressor e inúmeros telespectadores), ou seja, há diferença.

Sobre o cyberbullying em si, apenas no final de 2015 que surge alguma lei em nosso país que trata do assunto, no entanto essa lei é somente de cunho conceitual e preventivo. De nada dispõe acerca da conduta ser considerada crime, o que não ocorre em diversos países, onde tal comportamento é típico.

Nos EUA, com seu modelo jurídico adotado, o mesmo viabiliza aos estados membros legislarem em matéria penal e concede a juízes que profiram sentenças sem ficarem restritos a normas, códigos ou leis. Ao associar tais características com os crimes virtuais, há uma harmonia intrínseca, pois mesmo sem leis, pode o judiciário oferecer tratamento distinto para tais delitos.

Assim, um comportamento social que venha ser considerado como uma violação ou negligência de obrigação legal nos EUA, como o cyberbullying, pode ser tipificado como crime, mesmo sem sanção penal anterior ao tempo do delito. Foi desta forma que começaram os motins junto da força populacional (como houve no caso de Megan Meier) que fez a conduta tornar-se crime e logo, fez com que em dez outros estados possuam lei penal para o comportamento, além de todo um aparato de políticas para prevenir e reprimir também nas escolas.

Deste modo, com alguns pontos e visões distintas entre Brasil e EUA sobre o cyberbullying no campo penal, cabe a nós, clamar aos nossos legisladores que transformem o cenário atual. Que nosso Código Penal seja revisto, como foi demonstrado pela pesquisa de campo e que o mesmo seja pensando não na população que viveu aqui há quase oitenta anos atrás e sim em quem aqui está e faz uso da tecnologia, bem como da internet e não deixar que a rede mundial de computadores pareça com um local desabitado e impune a crimes, o qual leis parecem não existir.

Por fim, este artigo trouxe um panorama entre dois países, um que está em desenvolvimento e outro já desenvolvido, que é referência mundial sobre economia, tecnologia e no campo do direito. Então, cabe a nós espelhar-mos no estrangeiro, inspirar-se, ver o tratamento dado ao cyberbullying lá e tentar aplicar em nossa casa e como resultado punir os agentes que são adeptos à conduta de forma coerente a este ilícito. E tão logo, em menos vítimas, menos casos de suicídio e para aquelas que já sofreram ou ainda sofrem desta violência, que possam sentir que sim, existe leis dentro da internet, bem como provar também do sabor de justiça feita.

## REFERÊNCIAS:

'Fico feliz que a justiça tenha sido feita', diz Taís Araújo, sobre prisões. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/delegado-do-rj-diz-que-um-so-grupo-ofendeu-sheron-maju-e-tais-araujo.html>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

A legislação do modelo common law sobre a pena de morte – Por Danielle Mariel Heil, disponível em: [http://emporiiododireito.com.br/a-legislacao-do-modelo-common-law-sobre-a-pena-de-morte-por-danielle-mariel-heil/#\\_ftnref11](http://emporiiododireito.com.br/a-legislacao-do-modelo-common-law-sobre-a-pena-de-morte-por-danielle-mariel-heil/#_ftnref11)>. Acesso em: 22 de mai. 2016.

BRASIL. Código de processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Código penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

BRITO, Auriney. Direito Penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013.

*Bullying Laws Across America*. Disponível em: <<http://cyberbullying.org/bullying-laws>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

BURNHAM, William. *Introduction to the Law and Legal System of the United States*. 3. ed. St. Paul, MN: West Group, 2002.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 4. ed. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

DAOUN, Alexandre Jean; GISELE, Truzzi De Lima. Crimes informáticos o direito penal na era da informação. ICoFCS 2007 – Proceedings of The Second International Conference Of Forensic Computer Science Volume 2, Número 1, 2007.

Endereço de IP. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Endereço\\_IP](https://pt.wikipedia.org/wiki/Endereço_IP)>. Acesso em: 10 out. 2016.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito penal nos Estados Unidos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1481, 22 jul. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10179>>. Acesso em: 22 de mai. 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus.

GUSTAVO Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. São Paulo: Saraiva, 2000.

Internet chega pela 1ª vez a mais de 50% das casas no Brasil, mostra IBGE: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/internet-chega-pela-1-vez-mais-de-50-das-casas-no-brasil-mostra-ibge.html>>. Acesso em: 05 de abr. 2016.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira Jorge. WENDT, Emerson. Crimes Cibernéticos:

Ameaças e procedimentos de investigação. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

MAY, John Wilder. *The Law of Crimes*. Tradução e adaptação livre do autor. Crime is a violation or neglect of legal duty, of so much public importance that the law, either common or statute, takes notice of and punishes it. Littleton: Fred B. Rothman, 1985.

*Megan Meier Foundation*. Disponível em <<http://www.meganmeierfoundation.org>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

Microinformática: [http://www.fundacaobradesco.org.br/vv-apostilas/mic\\_suma.htm](http://www.fundacaobradesco.org.br/vv-apostilas/mic_suma.htm)>. Acesso em: 31 de mar. 2016.

Polícia investiga morte de garota que teve vídeo íntimo divulgado no Piauí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/policia-investiga-morte-de-garota-que-teve-video-intimo-divulgado-no-piaui.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

QUEIROZ, Débora. Diferenças entre o common law e o civil law – Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/64404/Diferencas+entre+entre+o+commo+law+e+o+civil+law>>. Acesso em: 14 mai. 2016.

SAMAHA, Joel. *Criminal Law*. 11 edition, Belmont, CA, Wadsworth Publishing, 2013.

Taís Araújo é vítima de racismo na web e garante: 'Não vou me intimidar'. Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2015/11/tais-araujo-e-vitima-de-racismo-na-web-e-garante-nao-vou-me-intimidar.html>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

Tudo que você precisa saber sobre cyberbullying. Disponível em: <<http://www.consumidormoderno.com.br/2016/05/12/20889/>>. Acesso em: 12 set. 2016.

*Tyler Clementi Foundation*. Disponível em <<http://www.tylerclementi.org/tylers-story>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

Um ano após vídeo íntimo vazar na internet, polícia ainda busca suspeitos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

*Verdict in MySpace Suicide Case*. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2008/11/27/us/27myspace.html>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

VIANNA, Túlio. Machado, Felipe. *Crimes Informáticos: Conforme a Lei N° 12.737/2012*. Belo Horizonte: Forum, 2013.

VILLAR, Alice Saldanha. Commonlawlização e o direito sumular no Brasil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4452, 9 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42417>>. Acesso em: 14 mai. 2016.